



PARECER 3653/2023 – CGM/PMC

Ref. Processo Administrativo nº 7341/2023.

Assunto: Solicitação de análise e parecer, quanto a regularidade do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 32/2023-PMC, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para realização de show musical conhecidas como: Banda Miserê, Banda Nosso Tom, Banda Beny Pérola Negra e Marquinho Duran.

I. DA LEGISLAÇÃO

Constituição Federal;
Lei 8.666/93;
Lei 4.320/64;
LC 101/2000;
Lei Municipal nº 263/14;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III. MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM, analise e emita parecer técnico quanto a regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 32/2023-PMC, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para realização de show musical conhecidas como: Banda Miserê, Banda Nosso Tom, Banda Beny Pérola Negra e Marquinho Duran no Valor Total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº 7341/2023 e teve por motivação inicial o ofício nº 239/2023, da SECULTD.

Nesse contexto, constam:

- Capa do Processo nº 7341/2023;
- Ofício nº 239/2023 – SECULTD;
- Termo de referência;
- Proposta Pré Carnaval;
- DESPACHO ao Departamento de Contabilidade, autorizando a continuidade do processo e solicitando a dotação orçamentária, assinado pelo Prefeito;
- Ofício nº 467 – DCONTAB, encaminhando a dotação orçamentária;
- Declaração de adequação da despesa;



- Despacho à PGM para análise e parecer quanto a legalidade, enviado pelo Presidente da CPL;
- Contrato de Sociedade empresária limitada unipessoal;
- Certidões de regularidade da empresa;
- Alvará de licença digital do exercício 2023;
- Contrato de exclusividade artística com a Banda Mizerê;
- Contrato de exclusividade artística com a Banda Nosso Tom;
- Contrato de exclusividade artística com a Banda Beny Perola Negra;
- Contrato de exclusividade artística com a Banda Marquinho Duran;
- Nota Fiscal nº 92;
- Instrumento particular de locação de serviços de apresentação artísticas;
- Minuta do contrato administrativo;
- Ofício nº 2776/2023/PGM/PMC com o parecer Jurídico nº 1271/2022 opinando pela regularidade do processo;
- Autuação e Justificativa.

DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a prestação de serviços ou fornecimento de materiais/produtos, conforme preconiza o art. 3º da lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

Porém, a Lei nº 8.666/93 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

A contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição, conforme hipóteses trazidas pelo art. 25 da Lei 8.666/93, no caso específico, citamos o inciso II do referido artigo:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A Lei 8.666/93 também caracteriza no art. 25, § 1º o termo “**notória especialização**”:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir



que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, considera-se como notória especialização a condição do profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade decorrendo de vários aspectos, como: estudos, experiências publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros gêneros.

Ressalta-se que para a configuração da inexigibilidade de licitação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ orienta:

“3. Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; **c) natureza singular do serviço a ser prestado**. 4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.) 5. Recurso Especial parcialmente provido”. (Recurso Especial nº 942412/SP, 2ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 28/10/2008).

Portanto, estando o serviço contratado revestido de todas essas peculiaridades, é permitido à Administração Pública Municipal efetuar a contratação desejada, visto que seria inviável a competição.

Pontuamos que corrobora com esse entendimento a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252 TCU – A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço** e notória especialização do contratado.

No caso em tela fica comprovado a inviabilidade de competição para as bandas do pré-carnaval.

Pelos documentos acostados aos autos, esse órgão técnico está convencido de que a contratação pretendida, pelo detalhamento do objeto e da profissional necessários para sua execução, é de natureza especializada, notória e de natureza singular para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

Por fim, informamos que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, consultados nos órgãos de emissão, estando aptos e na validade, em sua maioria, em conformidade com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

MANIFESTAÇÃO:

Portanto, esta Controladoria Geral do Município, considerando que o processo seguiu o princípio da legalidade, conforme menciona o Parecer da Procuradoria Geral do Município; considerando ainda a análise técnica dos autos, **ATESTA REGULARIDADE** do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 032/2023. E **orienta**:

- Encaminhe ao Exmo. Senhor Prefeito, para ato discricionário.

É o parecer.

Cametá/PA, 28 de Dezembro de 2023.

 ROBERTA LETÍCIA PEREIRA WANZELER
CONTROLADORA DO MUNICÍPIO
OAB-PA 34.159
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO | DECRETO MUNICIPAL Nº 145/2022